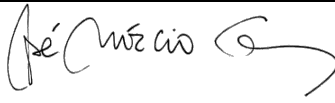




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000167/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/05/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e de Combate à Ludopatia no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Municipal de Prevenção aos Impactos das Apostas Online (Bets) e de Combate à Ludopatia no Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ludopatia o transtorno caracterizado pela dependência em jogos e apostas.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a proteção à saúde física e mental;
- III - a liberdade e autodeterminação;
- IV - a proteção integral de crianças e adolescentes;
- V - a prevenção de transtornos decorrentes de comportamentos compulsivos;
- VI - a proteção do consumidor e da ordem econômica.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I - promover a conscientização sobre os riscos das apostas online;
- II - prevenir o endividamento e o comprometimento da renda familiar;
- III - desenvolver ações de prevenção e tratamento da ludopatia;
- IV - reduzir danos sociais e econômicos decorrentes das apostas;
- V - coibir práticas abusivas de publicidade e marketing;
- VI - proteger grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes;
- VII - incentivar o uso responsável de tecnologias digitais.

Art. 4º O Programa será executado por meio das seguintes ações:

- I - campanhas educativas permanentes;
- II - ações intersetoriais nas áreas de saúde, economia, assistência social e educação;
- III - parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV - produção e divulgação de materiais informativos;
- V - capacitação de profissionais para identificação e atendimento de casos de ludopatia.



Parágrafo único. Fica autorizado, o desenvolvimento de ações de conscientização e prevenção no ambiente digital, bem como a firmar parcerias com plataformas tecnológicas e instituições, com vistas à promoção do uso e à prevenção da ludopatia.

Art. 5º Art. 5º Como medida de proteção à saúde pública, à infância e à juventude, bem como de ordenação do espaço urbano, o Município disciplinará a veiculação de publicidade relacionada a jogos de apostas, observado o interesse local, nos seguintes termos:

I - fica vedada a veiculação de publicidade de apostas em: bens públicos municipais; equipamentos públicos; mobiliário urbano sob controle ou autorização do Município;

II - fica vedada a exposição de marcas, plataformas ou serviços de apostas em: espaços públicos municipais; eventos realizados, patrocinados ou apoiados pelo Município;

III - o Município poderá estabelecer restrições específicas à publicidade de apostas nas proximidades de: estabelecimentos de ensino; unidades básicas de saúde; espaços frequentados predominantemente por crianças e adolescentes;

IV - fica vedada a realização de ações publicitárias de apostas em eventos destinados ao público infantojuvenil realizados em bens ou espaços públicos municipais;

V - a exploração de publicidade em mobiliário urbano dependerá de prévia autorização do Poder Público, que poderá impor restrições quanto ao conteúdo, forma e local de veiculação, observado o interesse público.

§1º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente à publicidade veiculada em bens, espaços e equipamentos públicos municipais, bem como àquela sujeita ao poder de polícia administrativa do Município.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades autorizadas pela legislação federal, desde que respeitadas as restrições previstas nesta Lei no âmbito do Município.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFEMGs;

III - suspensão das atividades de publicidade;

IV - cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas de forma cumulativa, observada a gravidade da infração.

Art. 7 Compete ao Poder Executivo:

I - regulamentar esta Lei;

II - fiscalizar seu cumprimento;

III - promover ações educativas sobre os riscos das apostas;

IV - articular políticas públicas integradas voltadas à saúde mental e proteção social.

Art. 8 O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias para execução desta Lei.



Art. 9 Esta Lei não se aplica às loterias oficiais e demais modalidades autorizadas pela legislação federal, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 5 de maio de 2026.

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

